



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009241-53.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, é apelada/apelante SAMARA GRIGOLETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da autora e não conheceram do apelo da ré. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELANTE/APELADO: AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS NACIONAL
APELADO/APELANTE: SAMARA GRIGOLETTO

VOTO nº 206.515

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – APELO DA RÉ – DESERÇÃO - Ocorrência - Sentença de procedência - Pedido de concessão da gratuidade de justiça indeferido – Intimação da ré para recolhimento da taxa judiciária e custas do preparo recursal - Descumprimento - Deserção decretada – Recurso não conhecido.

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Sentença de procedência, com fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 – Apelo da autora para majoração da indenização fixada – Descabimento – Valor que se mostra razoável e proporcional.

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Valor da causa que não é inestimável nem irrisório – Caso de estabelecer-se os honorários advocatícios sucumbenciais no correspondente a 15% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC.

Recurso da autora provido em parte e apelo da ré não conhecido pela deserção.

Trata-se de apelações (fls. 115/121 e 125/132) interpostas contra a sentença de fls. 107/112, que julgou procedentes em parte os pedidos contidos na exordial para *"DECLARAR a inexistência do débito apontado na exordial e, por consequência, a inexigibilidade dos valores indevidamente descontados. CONDENAR a parte ré a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, corrigidos monetariamente segundo a Tabela Prática do TJ/SP, a partir de cada desconto e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENAR a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido*

monetariamente segundo a Tabela Prática do TJ/SP, a partir desta sentença (súmula 362 do STJ), com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso primeira cobrança indevida (súmula 54 do STJ). CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC. Para fixação do valor foram devidamente ponderados o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nos termos da Súmula 481, do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ocorreu na espécie, mesmo porque sequer cumpriu a decisão de fls. 93. Assim, indefiro a gratuidade pleiteado pela ré..."

Apela a autora, pugnando, diante do ilícito praticado pela ré, pela majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00, e pela elevação do percentual fixado a título de honorários advocatícios com base no valor atualizado da causa, ou em quantia não inferior a um salário-mínimo, diante do trabalho realizado pelo patrono da requerente, e do tempo despendido para atuar no presente processo.

Sem recolhimento de preparo, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 70).

Em suas razões recursais, a ré, preliminarmente, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, defende a inexistência de ilegalidade no caso em análise; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a inaplicabilidade da restituição em dobro do valor descontado; a inexistência de danos morais indenizáveis, quando muito verificando-se, na espécie, mero aborrecimento cotidiano sofrido pela requerente. Pede o provimento do recurso, negando-se o pedido de danos morais ou reduzindo-o, se o caso, a patamares mínimos.

Contrarrazões a fls. 141/148 e 149/162.

A fls. 158/159 foi negado o benefício da justiça gratuita à Associação ré, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, deixando, contudo, aquela transcorrer *in albis* o prazo legal para tanto (fls. 161).

É O RELATÓRIO.

De plano, anote-se que indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pela requerida, foi determinado recolhimento da taxa judiciária do

preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 158/159).

Nada obstante, devidamente intimada (fls. 160), a ré se quedou inerte (fls. 161).

Nessa quadra, não tendo havido o recolhimento determinado, o recurso da requerida está deserto, porquanto descumprido o disposto no art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil.

Passa-se, então, a análise do recurso da autora.

Pois bem.

Tem razão em parte a apelante.

Quanto ao valor da indenização, dadas as peculiaridades do caso, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como reconhecendo que indenizações como a buscada nestes autos devem ser estabelecidas em valor suficiente para minorar as consequências do dano moral provocado, mas firme no cuidado de não permitir que tal indenização se constitua em fator de enriquecimento sem causa de seu credor, de fato, a indenização que aqui melhor se amolda ao caso dos autos é aquela arbitrada em primeiro grau em R\$ 5.000,00, não comportando a elevação pretendida pela recorrente, sob pena de incorrer no acima aludido enriquecimento sem causa, o que não se pode admitir.

No que toca aos honorários advocatícios, verifica-se que, no caso concreto, à causa foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00, logo, este não é inestimável, nem irrisório, mostrando-se adequado para resolver-se a questão da verba honorária fazer incidir, na espécie, o § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, e considerado o contexto dos autos, mostra-se proporcional estabelecer-se os honorários advocatícios sucumbenciais no correspondente a 15% sobre o valor da causa, o que fica aqui determinado.

Nesses termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, e, **NÃO CONHEÇO** do recurso da ré pela deserção.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator